

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.401, DE 1º DE JUNHO DE 2022\*

Altera e acrescenta dispositivos ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a adesão do Estado do Pará aos Protocolos ICMS n. 196/09, 26/10, 60/11 e 85/11, respectivamente, por meio dos Protocolos ICMS n. 61/21, 63/21, 59/21 e 62/21,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“LIVRO TERCEIRO

.....

TÍTULO IX

.....

CAPÍTULO XI

DAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Seção I

Operações Realizadas com o Protocolo ICMS 60/11

Art. 713-AN. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Pará signatário do Protocolo ICMS nº 60/11, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação

interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Art. 713-AO. O disposto nesta Seção não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo mencionado no caput do art. 713-AN;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do caput deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Art. 713-AP. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado para as suas operações internas com produto mencionado no Anexo XIII deste Regulamento.

§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput deste artigo, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula  $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ , onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XIII – Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pelo Estado do Pará, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda manter atualizadas, no sítio eletrônico do CONFAZ, as informações de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 713-AQ. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 713-AR. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata esta Seção serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Art. 713-AS. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição não optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria ou em prazo mais favorável previsto na legislação paraense, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação do Estado do Pará.

Art. 713-AT. O disposto nesta Seção fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo XIII deste Regulamento, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação paraense, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Art. 713-AU. O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado do Pará no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco paraense o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º O arquivo previsto neste artigo poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará.

§ 2º Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

## Seção II

### Operações Realizadas com o Protocolo ICMS 196/09

Art. 713-AV. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Pará, signatário do Protocolo ICMS nº 196/09, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 713-AW. O disposto nesta Seção não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do caput deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso I do caput deste artigo, o disposto nesta Seção não se aplica às operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei Federal nº 7.798/89, art. 9º);

III - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, II);

IV - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, III);

V - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);

VII - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei Federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II).

Art. 713-AX. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada

(“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XIII – Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pelo Estado do Pará, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda manter atualizadas, no sítio eletrônico do CONFAZ, as informações de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 713-AY. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final no Estado do Pará, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 713-AZ. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação do Estado do Pará.

Art. 713-BA. O disposto nesta Seção fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo XIII deste Regulamento, estejam submetidas à

substituição tributária pela legislação paraense, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

### Seção III

#### Operações Realizadas com o Protocolo ICMS 85/11

Art. 713-BB. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos estados signatários do Protocolo ICMS nº 85/11, fica atribuída ao contribuinte industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente.

§ 2º O disposto nesta Seção não se aplica às operações interestaduais:

I - com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos Estados do Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia;

II - que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ou no Estado de Goiás, ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário em relação à operação interna.

§ 3º O disposto no inciso II do § 2º deste artigo, somente se aplica após a disponibilização nos sítios eletrônicos das Secretarias de Fazendas do Distrito Federal e do Estado de Goiás, respectivamente, do rol de contribuintes aos quais tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o dispositivo mencionado.

Art. 713-BC. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada

(“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula  $MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ , onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XIII – Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pelo Estado do Pará, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda manter atualizadas, no sítio eletrônico do CONFAZ, as informações de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Nas operações destinadas aos Estados do Mato Grosso, Paraná e Rondônia, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna dessas unidades federadas.

Art. 713-BD. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Art. 713-BE. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Art. 713-BF. Fica condicionada a aplicação desta Seção à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do estado signatário de destino.

#### Seção IV

Operações Realizadas com o Protocolo ICMS 26/10

Art. 713-BG. Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo XIII deste Regulamento, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados signatários do Protocolo ICMS nº 26/10, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente

Art. 713-BH. O disposto nesta Seção não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.

§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado em Minas Gerais, o disposto no inciso I do caput deste artigo somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Art. 713-BI. A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela

resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada

(“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:

I - “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo XIII - Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo XIII – Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Internas.

§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos neste artigo.

§ 4º O estabelecimento remetente utilizará o preço a consumidor ou a “MVA-ST original” que se encontram disponibilizados na data da operação, pelo Estado do Pará, no Portal Nacional da Substituição Tributária no sítio eletrônico do CONFAZ ([www.confaz.fazenda.gov.br](http://www.confaz.fazenda.gov.br)).

§ 5º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda manter atualizadas, no sítio eletrônico do CONFAZ, as informações de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Nas operações destinadas ao Estado do Amapá, Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista na legislação interna dessas unidades federadas.

Art. 713-BJ. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista nesta Seção, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 713-BK. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Art. 713-BL. Fica condicionada a aplicação desta Seção à mercadoria para a qual exista previsão da substituição tributária na legislação interna do Estado signatário de destino.

.....

**APÊNDICE I**  
**(A QUE SE REFERE O ART. 107 DO ANEXO I)**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NA ENTRADA**  
**EM TERRITÓRIO PARAENSE**

| EM TERRITÓRIO PARICIAENSE            |                        |            |                                                                                                                  |                                                    |        |                                                     |        |
|--------------------------------------|------------------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------|--------|
| ITEM                                 | CEST                   | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                        | MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA  |        |                                                     |        |
|                                      |                        |            |                                                                                                                  | INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR |        | DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA |        |
|                                      |                        |            |                                                                                                                  | ALÍQUOTA INTERESTADUAL                             |        |                                                     |        |
|                                      |                        |            |                                                                                                                  | 7%                                                 | 12%    | 7%                                                  | 12%    |
| *****                                |                        |            |                                                                                                                  |                                                    |        |                                                     |        |
| MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES |                        |            |                                                                                                                  |                                                    |        |                                                     |        |
| 1.0                                  | 10.001.00              | 2522       | Cal                                                                                                              | 53,51%                                             | 45,25% | 53,51%                                              | 45,25% |
| 2.0                                  | 10.002.00<br>3816.00.1 | 3824.50.00 | Argamassas                                                                                                       | 51,27%                                             | 43,13% | 51,27%                                              | 43,13% |
| 3.0                                  | 10.003.00              | 3214.90.00 | Outras argamassas                                                                                                | 51,27%                                             | 43,13% | 51,27%                                              | 43,13% |
| 4.0                                  | 10.004.00              | 3910.00    | Silicones em formas primárias, para uso na construção                                                            | 72,55%                                             | 63,28% | 72,55%                                              | 63,28% |
| 5.0                                  | 10.005.00              | 3916       | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção                    | 61,35%                                             | 52,67% | 61,35%                                              | 52,67% |
| 6.0                                  | 10.006.00              | 3917       | Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção | 49,02%                                             | 41,01% | 49,02%                                              | 41,01% |
| 7.0                                  | 10.007.00              | 3918       | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos                                                              | 54,63%                                             | 46,31% | 54,63%                                              | 46,31% |
| 8.0                                  | 10.008.00              | 3919       | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas                                                          | 55,75%                                             | 47,37% | 55,75%                                              | 47,37% |

|      |           |                    |                                                                                                                                                                                          |        |        |                                                                           |        |
|------|-----------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|---------------------------------------------------------------------------|--------|
|      |           |                    | planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção                                                                                                              |        |        |                                                                           |        |
| 9.0  | 10.009.00 | 3919 3920 3921     | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins                                                                                                                | 43,42% | 35,71% | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins | 43,42% |
| 10.0 | 10.010.00 | 3921               | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                    | 45,66% | 37,83% | 45,66%                                                                    | 37,83% |
| 11.0 | 10.011.00 | 3921               | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                 | 45,66% | 37,83% | 45,66%                                                                    | 37,83% |
| 12.0 | 10.012.00 | 3921               | Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0                                                                                 | 45,66% | 37,83% | 45,66%                                                                    | 37,83% |
| 13.0 | 10.013.00 | 3922               | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos | 57,99% | 49,49% | 57,99%                                                                    | 49,49% |
| 14.0 | 10.014.00 | 3924               | Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção                                                                                                                        | 70,31% | 61,16% | 70,31%                                                                    | 61,16% |
| 16.0 | 10.016.00 | 3925.90            | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                            | 45,66% | 37,83% | 45,66%                                                                    | 37,83% |
| 17.0 | 10.017.00 | 3925.10.00 3925.90 | Artefatos para apetrechamento de construções,                                                                                                                                            | 45,66% | 37,83% | 45,66%                                                                    | 37,83% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                         |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0 |        |        |        |        |
| 18.0 | 10.018.00 | 3925.20.00 | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras                                                                                                                                                                   | 53,51% | 45,25% | 53,51% | 45,25% |
| 19.0 | 10.019.00 | 3925.30.00 | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes                                                                                                                                       | 65,83% | 56,92% | 65,83% | 56,92% |
| 20.0 | 10.020.00 | 3926.90    | Outras obras de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                        | 52,39% | 44,19% | 52,39% | 44,19% |
| 22.0 | 10.022.00 | 6810.19.00 | Telhas de concreto                                                                                                                                                                                                      | 49,02% | 41,01% | 49,02% | 41,01% |
| 24.0 | 10.024.00 | 6811       | Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0                    | 45,66% | 37,83% | 45,66% | 37,83% |
| 25.0 | 10.025.00 | 6901.00.00 | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <b>kieselghur</b> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas                                             | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                          |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | semelhantes                                                                                                                                                                              |        |        |        |        |
| 26.0 | 10.026.00 | 6902       | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes | 71,43% | 62,22% | 71,43% | 62,22% |
| 27.0 | 10.027.00 | 6904       | Tijolos para construção, tijoleiras, tapavigas e produtos semelhantes, de cerâmica                                                                                                       | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |
| 28.0 | 10.028.00 | 6905       | Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção                                          | 60,23% | 51,61% | 60,23% | 51,61% |
| 29.0 | 10.029.00 | 6906.00.00 | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica                                                                                                                   | 80,40% | 70,70% | 80,40% | 70,70% |
| 30.0 | 10.030.00 | 6907 6908  | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento                                                                                                         | 49,90% | 41,84% | 49,90% | 41,84% |
| 30.1 | 10.030.01 | 6907       | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00                                                                             | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |
| 31.0 | 10.031.00 | 6910       | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga,                                                                                             | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica                                                                                                      |        |        |        |        |
| 32.0 | 10.032.00 | 6912.00.00 | Artefatos de higiene/toucador de cerâmica                                                                                                                                      | 72,55% | 63,28% | 72,55% | 63,28% |
| 33.0 | 10.033.00 | 7003       | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                          | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |
| 34.0 | 10.034.00 | 7004       | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                           | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |
| 35.0 | 10.035.00 | 7005       | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |
| 36.0 | 10.036.00 | 7007.19.00 | Vidros temperados                                                                                                                                                              | 52,39% | 44,19% | 52,39% | 44,19% |
| 37.0 | 10.037.00 | 7007.29.00 | Vidros laminados                                                                                                                                                               | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |
| 38.0 | 10.038.00 | 7008       | Vidros isolantes de paredes múltiplas                                                                                                                                          | 68,07% | 59,04% | 68,07% | 59,04% |
| 39.0 | 10.039.00 | 7016       | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção;                                             | 80,40% | 70,70% | 80,40% | 70,70% |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                          |        |        |        |        |
|------|-----------|-----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |                       | cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes                                                                                                                                            |        |        |        |        |
| 40.0 | 10.040.00 | 7214.20.00            | Barras próprias para construções, exceto vergalhões                                                                                                                                      | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |
| 42.0 | 10.042.00 | 7214.20.00            | Vergalhões                                                                                                                                                                               | 49,02% | 41,01% | 49,02% | 41,01% |
| 43.0 | 10.043.00 | 7213<br>7308.90.10    | Outros vergalhões                                                                                                                                                                        | 49,02% | 41,01% | 49,02% | 41,01% |
| 44.0 | 10.044.00 | 7217.10.90<br>7312    | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos | 59,11% | 50,55% | 59,11% | 50,55% |
| 45.0 | 10.045.00 | 7217.20.10            | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso                                                                             | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |
| 45.1 | 10.045.01 | 7217.20.90            | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados                                                                                                                                   | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |
| 46.0 | 10.046.00 | 7307                  | Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                     | 49,02% | 41,01% | 49,02% | 41,01% |
| 47.0 | 10.047.00 | 7308.30.00            | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                   | 50,14% | 42,07% | 50,14% | 42,07% |
| 48.0 | 10.048.00 | 7308.40.00<br>7308.90 | Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para                                                                                 | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço |        |        |        |        |
| 49.0 | 10.049.00 | 7308.40.00 | Treliças de aço                                                                                                                                                | 51,27% | 43,13% | 51,27% | 43,13% |
| 50.0 | 10.050.00 | 7308.90.90 | Telhas metálicas                                                                                                                                               | 55,75% | 47,37% | 55,75% | 47,37% |
| 51.0 | 10.051.00 | 7310       | Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção         | 78,16% | 68,58% | 78,16% | 68,58% |
| 52.0 | 10.052.00 | 7313.00.00 | Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas                                   | 59,11% | 50,55% | 59,11% | 50,55% |
| 53.0 | 10.053.00 | 7314       | Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço                                                                                                       | 49,02% | 41,01% | 49,02% | 41,01% |
| 54.0 | 10.054.00 | 7315.11.00 | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                             | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |
| 55.0 | 10.055.00 | 7315.12.90 | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                           | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |
| 56.0 | 10.056.00 | 7315.82.00 | Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço                                                                                                  | 59,11% | 50,55% | 59,11% | 50,55% |
| 57.0 | 10.057.00 | 7317.00    | Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço,                                  | 57,99% | 49,49% | 57,99% | 49,49% |

|      |           |      |                                                                                                                                                                                                                   |        |        |        |        |
|------|-----------|------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |      | mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre                                                                                                                                                                 |        |        |        |        |
| 58.0 | 10.058.00 | 7318 | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço | 63,59% | 54,80% | 63,59% | 54,80% |
| 59.0 | 10.059.00 | 7323 | Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00             | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |
| 59.1 | 10.059.01 | 7323 | Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00                             | 89,36% | 79,18% | 89,36% | 79,18% |
| 60.0 | 10.060.00 | 7324 | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras,                                                                                                 | 75,92% | 66,46% | 75,92% | 66,46% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                                            |        |        |        |        |
| 61.0 | 10.061.00 | 7325       | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                   | 75,92% | 66,46% | 75,92% | 66,46% |
| 62.0 | 10.062.00 | 7326       | Abraçadeiras                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 70,31% | 61,16% | 70,31% | 61,16% |
| 63.0 | 10.063.00 | 7407       | Barras de cobre                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 54,63% | 46,31% | 54,63% | 46,31% |
| 64.0 | 10.064.00 | 7411.10.10 | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção                                                                                                                                                                                                      | 93,84% | 83,42% | 93,84% | 83,42% |
| 65.0 | 10.065.00 | 7412       | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção                                                                                                                                                                           | 94,96% | 84,48% | 94,96% | 84,48% |
| 66.0 | 10.066.00 | 7415       | Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre | 53,51% | 45,25% | 53,51% | 45,25% |
| 67.0 | 10.067.00 | 7418.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                  | 61,35% | 52,67% | 61,35% | 52,67% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
| 68.0 | 10.068.00 | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 50,14% | 42,07% | 50,14% | 42,07% |
| 69.0 | 10.069.00 | 7608       | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 62,47% | 53,73% | 62,47% | 53,73% |
| 70.0 | 10.070.00 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                            | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |
| 71.0 | 10.071.00 | 7610       | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções | 52,39% | 44,19% | 52,39% | 44,19% |
| 72.0 | 10.072.00 | 7615.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 63,59% | 54,80% | 63,59% | 54,80% |
| 73.0 | 10.073.00 | 7616       | Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 53,51% | 45,25% | 53,51% | 45,25% |
| 74.0 | 10.074.00 | 8302.41.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 52,39% | 44,19% | 52,39% | 44,19% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |        |        |        |        |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |            | semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.                                                                                                                                                                                                                                                                          |        |        |        |        |
| 75.0 | 10.075.00 | 8301       | Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo                                                                                                  | 57,99% | 49,49% | 57,99% | 49,49% |
| 76.0 | 10.076.00 | 8302.10.00 | Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 63,59% | 54,80% | 63,59% | 54,80% |
| 77.0 | 10.077.00 | 8307       | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                | 53,51% | 45,25% | 53,51% | 45,25% |
| 78.0 | 10.078.00 | 8311       | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção | 57,99% | 49,49% | 57,99% | 49,49% |
| 79.0 | 10.079.00 | 8481       | Torneiras,                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 50,14% | 42,07% | 50,14% | 42,07% |

|      |           |      |                                                                                                                                                                     |        |        |        |        |
|------|-----------|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|--------|--------|--------|
|      |           |      | válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes |        |        |        |        |
| 80.0 | 10.080.00 | 7009 | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo                                                                                                   | 56,87% | 48,43% | 56,87% | 48,43% |

**ANEXO XIII**  
**(ARTS. 642, 652 E 709 DO RICMS-PA)**  
**MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**NAS OPERAÇÕES INTERNAS**

| ITEM                                        | CEST      | NCM/SH                  | DESCRIÇÃO                                                                                                                          | MARGEM DE AGREGAÇÃO EM FUNÇÃO DO PREÇO DE PARTIDA         |                                                            |
|---------------------------------------------|-----------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
|                                             |           |                         |                                                                                                                                    | <b>INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE E ENGARRAFADOR</b> | <b>DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO E ESTABELECIMENTO ATACADISTA</b> |
| .....                                       |           |                         |                                                                                                                                    |                                                           |                                                            |
| <b>MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES</b> |           |                         |                                                                                                                                    |                                                           |                                                            |
| 1.0                                         | 10.001.00 | 2522                    | Cal                                                                                                                                | 37%                                                       | 37%                                                        |
| 2.0                                         | 10.002.00 | 3816.00.1<br>3824.50.00 | Argamassas                                                                                                                         | 35%                                                       | 35%                                                        |
| 3.0                                         | 10.003.00 | 3214.90.00              | Outras argamassas                                                                                                                  | 35%                                                       | 35%                                                        |
| 4.0                                         | 10.004.00 | 3910.00                 | Silicones em formas primárias, para uso na construção                                                                              | 54%                                                       | 54%                                                        |
| 5.0                                         | 10.005.00 | 3916                    | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção                                      | 44%                                                       | 44%                                                        |
| 6.0                                         | 10.006.00 | 3917                    | Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção                   | 33%                                                       | 33%                                                        |
| 7.0                                         | 10.007.00 | 3918                    | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos                                                                                | 38%                                                       | 38%                                                        |
| 8.0                                         | 10.008.00 | 3919                    | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção | 39%                                                       | 39%                                                        |
| 9.0                                         | 10.009.00 | 3919 3920<br>3921       | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins                                                          | 28%                                                       | 28%                                                        |
| 10.0                                        | 10.010.00 | 3921                    | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                              | 30%                                                       | 30%                                                        |
| 10.0                                        | 10.010.00 | 3921                    | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                              | 30%                                                       | 30%                                                        |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                       |     |     |
|------|-----------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 11.0 | 10.011.00 | 3921                  | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                                                                                              | 30% | 30% |
| 12.0 | 10.012.00 | 3921                  | Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0                                                                                                                                                              | 30% | 30% |
| 13.0 | 10.013.00 | 3922                  | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos                                                                              | 41% | 41% |
| 14.0 | 10.014.00 | 3924                  | Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                     | 52% | 52% |
| 15.0 | 10.015.00 | 3925.10.00            | Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                                                   | 30% | 30% |
| 16.0 | 10.016.00 | 3925.90               | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                         | 30% | 30% |
| 17.0 | 10.017.00 | 3925.10.00<br>3925.90 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0 | 30% | 30% |
| 18.0 | 10.018.00 | 3925.20.00            | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras                                                                                                                                                                                                                 | 37% | 37% |
| 19.0 | 10.019.00 | 3925.30.00            | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes                                                                                                                                                                                     | 48% | 48% |
| 20.0 | 10.020.00 | 3926.90               | Outras obras de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                      | 36% | 36% |
| 22.0 | 10.022.00 | 6810.19.00            | Telhas de concreto                                                                                                                                                                                                                                                    | 33% | 33% |
| 24.0 | 10.024.00 | 6811                  | Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0                                                                  | 30% | 30% |
| 25.0 | 10.025.00 | 6901.00.00            | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <b>kieselghur</b> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes                                                                               | 69% | 69% |
| 26.0 | 10.026.00 | 6902                  | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes                                                                              | 53% | 53% |
| 27.0 | 10.027.00 | 6904                  | Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica                                                                                                                                                                                   | 40% | 40% |
| 28.0 | 10.028.00 | 6905                  | Telhas, elementos de chaminés,                                                                                                                                                                                                                                        | 43% | 43% |

|      |           |                    |                                                                                                                                                                                          |     |     |
|------|-----------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
|      |           |                    | condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção                                                                         |     |     |
| 29.0 | 10.029.00 | 6906.00.00         | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica                                                                                                                   | 61% | 61% |
| 30.0 | 10.030.00 | 6907 6908          | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento                                                                                                         | 34% | 34% |
| 30.1 | 10.030.01 | 6907               | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00                                                                             | 39% | 39% |
| 31.0 | 10.031.00 | 6910               | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica                   | 40% | 40% |
| 32.0 | 10.032.00 | 6912.00.00         | Artefatos de higiene/toucador de cerâmica                                                                                                                                                | 54% | 54% |
| 33.0 | 10.033.00 | 7003               | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                    | 39% | 39% |
| 34.0 | 10.034.00 | 7004               | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                                     | 69% | 69% |
| 35.0 | 10.035.00 | 7005               | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho           | 39% | 39% |
| 36.0 | 10.036.00 | 7007.19.00         | Vidros temperados                                                                                                                                                                        | 36% | 36% |
| 37.0 | 10.037.00 | 7007.29.00         | Vidros laminados                                                                                                                                                                         | 39% | 39% |
| 38.0 | 10.038.00 | 7008               | Vidros isolantes de paredes múltiplas                                                                                                                                                    | 50% | 50% |
| 39.0 | 10.039.00 | 7016               | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes         | 61% | 61% |
| 40.0 | 10.040.00 | 7214.20.00         | Barras próprias para construções, exceto vergalhões                                                                                                                                      | 40% | 40% |
| 42.0 | 10.042.00 | 7214.20.00         | Vergalhões                                                                                                                                                                               | 33% | 33% |
| 43.0 | 10.043.00 | 7213<br>7308.90.10 | Outros vergalhões                                                                                                                                                                        | 33% | 33% |
| 44.0 | 10.044.00 | 7217.10.90<br>7312 | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos | 42% | 42% |
| 45.0 | 10.045.00 | 7217.20.10         | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de                                                                                                                       | 40% | 40% |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |
|------|-----------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
|      |           |                       | carbono superior ou igual a 0,6%, em peso                                                                                                                                                                                                                               |     |     |
| 45.1 | 10.045.01 | 7217.20.90            | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados                                                                                                                                                                                                                  | 40% | 40% |
| 46.0 | 10.046.00 | 7307                  | Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                    | 33% | 33% |
| 47.0 | 10.047.00 | 7308.30.00            | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                  | 34% | 34% |
| 48.0 | 10.048.00 | 7308.40.00<br>7308.90 | Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço | 39% | 39% |
| 49.0 | 10.049.00 | 7308.40.00            | Treliças de aço                                                                                                                                                                                                                                                         | 35% | 35% |
| 0.0  | 10.050.00 | 7308.90.90            | Telhas metálicas                                                                                                                                                                                                                                                        | 39% | 39% |
| 51.0 | 10.051.00 | 7310                  | Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção                                                                                                                  | 59% | 59% |
| 52.0 | 10.052.00 | 7313.00.00            | Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas                                                                                                                                            | 42% | 42% |
| 53.0 | 10.053.00 | 7314                  | Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço                                                                                                                                                                                                                | 33% | 33% |
| 54.0 | 10.054.00 | 7315.11.00            | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                                                      | 69% | 69% |
| 55.0 | 10.055.00 | 7315.12.90            | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                                    | 69% | 69% |
| 56.0 | 10.056.00 | 7315.82.00            | Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço                                                                                                                                                                                                           | 42% | 42% |
| 57.0 | 10.057.00 | 7317.00               | Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre                                                                                         | 41% | 41% |
| 58.0 | 10.058.00 | 7318                  | Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço                                                       | 46% | 46% |
| 59.0 | 10.059.00 | 7323                  | Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00                                                                   | 69% | 69% |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |     |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
| 59.1 | 10.059.01 | 7323       | Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00                                                                                                                                                                                                   | 69% | 69% |
| 60.0 | 10.060.00 | 7324       | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                  | 57% | 57% |
| 61.0 | 10.061.00 | 7325       | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 57% | 57% |
| 62.0 | 10.062.00 | 7326       | Abraçadeiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 52% | 52% |
| 63.0 | 10.063.00 | 7407       | Barras de cobre                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 38% | 38% |
| 64.0 | 10.064.00 | 7411.10.10 | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 73% | 73% |
| 65.0 | 10.065.00 | 7412       | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                   | 74% | 74% |
| 66.0 | 10.066.00 | 7415       | Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre                                                                                        | 37% | 37% |
| 67.0 | 10.067.00 | 7418.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 44% | 44% |
| 68.0 | 10.068.00 | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 34% | 34% |
| 69.0 | 10.069.00 | 7608       | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 45% | 45% |
| 70.0 | 10.070.00 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                            | 40% | 40% |
| 71.0 | 10.071.00 | 7610       | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções | 36% | 36% |
| 72.0 | 10.072.00 | 7615.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 46% | 46% |

|       |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |     |
|-------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|-----|
|       |           |            | alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |     |
| 73.0  | 10.073.00 | 7616       | Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas                                                                                                                                                                                                                                                                   | 37% | 37% |
| 74.0  | 10.074.00 | 8302.41.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.                                                                                                                                                                                                                                   | 36% | 36% |
| 75.0  | 10.075.00 | 8301       | Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo                                                                                                  | 41% | 41% |
| 76.0  | 10.076.00 | 8302.10.00 | Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 46% | 46% |
| 77.0  | 10.077.00 | 8307       | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                | 37% | 37% |
| 78.0  | 10.078.00 | 8311       | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção | 41% | 41% |
| 79.0  | 10.079.00 | 8481       | Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes                                                                                                                                                                | 34% | 34% |
| 80.0  | 10.080.00 | 7009       | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                             | 40% | 40% |
| ***** |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |     |     |

**MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA  
NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

| ITEM                                                                                          | CEST      | NCM/SH                  | DESCRIÇÃO                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| *****                                                                                         |           |                         |                                                                                                                  |
| <b>MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - Protocolos ICMS n. 196/09, 26/10, 60/11 e 85/11</b> |           |                         |                                                                                                                  |
| 1.0                                                                                           | 10.001.00 | 2522                    | Cal                                                                                                              |
| 2.0                                                                                           | 10.002.00 | 3816.00.1<br>3824.50.00 | Argamassas                                                                                                       |
| 3.0                                                                                           | 10.003.00 | 3214.90.00              | Outras argamassas                                                                                                |
| 4.0                                                                                           | 10.004.00 | 3910.00                 | Silicones em formas primárias, para uso na construção                                                            |
| 5.0                                                                                           | 10.005.00 | 3916                    | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção                    |
| 6.0                                                                                           | 10.006.00 | 3917                    | Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|------|-----------|-----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.0  | 10.007.00 | 3918                  | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos                                                                                                                                                                                                                   |
| 8.0  | 10.008.00 | 3919                  | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção                                                                                                                                    |
| 9.0  | 10.009.00 | 3919 3920<br>3921     | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins                                                                                                                                                                                             |
| 10.0 | 10.010.00 | 3921                  | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                                                                                                 |
| 11.0 | 10.011.00 | 3921                  | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                                                                                              |
| 12.0 | 10.012.00 | 3921                  | Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos nos itens 10.0 e 11.0                                                                                                                                                              |
| 13.0 | 10.013.00 | 3922                  | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos                                                                              |
| 14.0 | 10.014.00 | 3924                  | Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                     |
| 15.0 | 10.015.00 | 3925.10.00            | Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                                                   |
| 16.0 | 10.016.00 | 3925.90               | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                         |
| 17.0 | 10.017.00 | 3925.10.00<br>3925.90 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 15.0 e 16.0 |
| 18.0 | 10.018.00 | 3925.20.00            | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras                                                                                                                                                                                                                 |
| 19.0 | 10.019.00 | 3925.30.00            | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes                                                                                                                                                                                     |
| 20.0 | 10.020.00 | 3926.90               | Outras obras de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                      |
| 22.0 | 10.022.00 | 6810.19.00            | Telhas de concreto                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 24.0 | 10.024.00 | 6811                  | Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0                                                                  |
| 25.0 | 10.025.00 | 6901.00.00            | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ( <b>kieselghur</b> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes                                                                               |
| 26.0 | 10.026.00 | 6902                  | Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes                                                                              |
| 27.0 | 10.027.00 | 6904                  | Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica                                                                                                                                                                                   |
| 28.0 | 10.028.00 | 6905                  | Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção                                                                                                                       |
| 29.0 | 10.029.00 | 6906.00.00            | Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica                                                                                                                                                                                                |
| 30.0 | 10.030.00 | 6907 6908             | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento                                                                                                                                                                                      |
| 30.1 | 10.030.01 | 6907                  | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte, exceto os descritos no CEST 10.030.00                                                                                                                                                          |
| 31.0 | 10.031.00 | 6910                  | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica                                                                                                |
| 32.0 | 10.032.00 | 6912.00.00            | Artefatos de higiene/toucador de cerâmica                                                                                                                                                                                                                             |
| 33.0 | 10.033.00 | 7003                  | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                                                                                                 |
| 34.0 | 10.034.00 | 7004                  | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                                                                                                                  |
| 35.0 | 10.035.00 | 7005                  | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente,                                                                                                                                          |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-----------|-----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           |                       | refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                                                                                                                                                                                       |
| 36.0 | 10.036.00 | 7007.19.00            | Vidros temperados                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 37.0 | 10.037.00 | 7007.29.00            | Vidros laminados                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 38.0 | 10.038.00 | 7008                  | Vidros isolantes de paredes múltiplas                                                                                                                                                                                                                                   |
| 39.0 | 10.039.00 | 7016                  | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes                                                                                        |
| 40.0 | 10.040.00 | 7214.20.00            | Barras próprias para construções, exceto vergalhões                                                                                                                                                                                                                     |
| 42.0 | 10.042.00 | 7214.20.00            | Vergalhões                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 43.0 | 10.043.00 | 7213<br>7308.90.10    | Outros vergalhões                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 44.0 | 10.044.00 | 7217.10.90<br>7312    | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos                                                                                |
| 45.0 | 10.045.00 | 7217.20.10            | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso                                                                                                                                                            |
| 45.1 | 10.045.01 | 7217.20.90            | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados                                                                                                                                                                                                                  |
| 46.0 | 10.046.00 | 7307                  | Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                    |
| 47.0 | 10.047.00 | 7308.30.00            | Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                  |
| 48.0 | 10.048.00 | 7308.40.00<br>7308.90 | Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocaldas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço |
| 49.0 | 10.049.00 | 7308.40.00            | Treliças de aço                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 50.0 | 10.050.00 | 7308.90.90            | Telhas metálicas                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 51.0 | 10.051.00 | 7310                  | Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro, ferro fundido ou aço; próprias para a construção                                                                                                                  |
| 52.0 | 10.052.00 | 7313.00.00            | Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas                                                                                                                                            |
| 53.0 | 10.053.00 | 7314                  | Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço                                                                                                                                                                                                                |
| 54.0 | 10.054.00 | 7315.11.00            | Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                                                      |
| 55.0 | 10.055.00 | 7315.12.90            | Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço                                                                                                                                                                                                    |
| 56.0 | 10.056.00 | 7315.82.00            | Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço                                                                                                                                                                                                           |
| 57.0 | 10.057.00 | 7317.00               | Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre                                                                                        |
| 58.0 | 10.058.00 | 7318                  | Parafusos, pinos ou parafusos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço                                                    |
| 59.0 | 10.059.00 | 7323                  | Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição 7323.10.00                                                                   |
| 59.1 | 10.059.01 | 7323                  | Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NBM/SH 7323.10.00                                                                                   |
| 60.0 | 10.060.00 | 7324                  | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                  |
| 61.0 | 10.061.00 | 7325                  | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                                           |
| 62.0 | 10.062.00 | 7326                  | Abraçadeiras                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 63.0 | 10.063.00 | 7407                  | Barras de cobre                                                                                                                                                                                                                                                         |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 64.0 | 10.064.00 | 7411.10.10 | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 65.0 | 10.065.00 | 7412       | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 66.0 | 10.066.00 | 7415       | Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre                                                                                        |
| 67.0 | 10.067.00 | 7418.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 68.0 | 10.068.00 | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 69.0 | 10.069.00 | 7608       | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar-condicionado, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 70.0 | 10.070.00 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 71.0 | 10.071.00 | 7610       | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções |
| 72.0 | 10.072.00 | 7615.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 73.0 | 10.073.00 | 7616       | Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 74.0 | 10.074.00 | 8302.41.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 75.0 | 10.075.00 | 8301       | Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo                                                                                                                                          |
| 77.0 | 10.077.00 | 8307       | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 78.0 | 10.078.00 | 8311       | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção                                           |
| 79.0 | 10.079.00 | 8481       | Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes                                                                                                                                                                                                          |
| 80.0 | 10.080.00 | 7009       | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de junho de 2022.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

\*Republicado por ter saído com incorreções no DOE nº 34.991, de 1º/06/2022 – Edição Extra.

DOE Nº 34.995, DE 03/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.